

VOTO-VISTA

Ementa : Direito constitucional e tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. Incidência de imposto de renda sobre pensão alimentícia fundada no direito de família. Inconstitucionalidade.

1. Ação direta de inconstitucionalidade proposta para que se declare a inconstitucionalidade da incidência do imposto de renda sobre verbas pagas a título de pensão alimentícia.

2. Os alimentos se destinam a assegurar a manutenção da dignidade da pessoa humana, com base na solidariedade, sendo considerados como direito social. O adimplemento da obrigação alimentar é tão caro à Constituição que seu descumprimento configura exceção à impossibilidade de prisão civil por dívida.

3. Do arcabouço normativo civil-constitucional, extraem-se as seguintes premissas: (i) o direito aos alimentos protege o mínimo existencial e sua prestação será devida a pessoa que, incapaz de prover o seu próprio sustento, não encontra meios, ao menos imediatos, para atender às suas necessidades mais elementares; (ii) para que surja a obrigação de pagar os alimentos, deve existir ou ter existido um vínculo familiar, seja a filiação, o parentesco ou o conjugal; e (iii) a obrigação alimentar deverá ser fixada conforme a necessidade de quem a recebe e a possibilidade de quem a paga e sempre levar em consideração a proporcionalidade.

4. Diante disso, é incompatível com a Constituição considerar os alimentos como acréscimo patrimonial, uma vez que se destinam ao sustento e à subsistência do alimentando.

5. Na maioria dos casos, após a dissolução do vínculo conjugal, a guarda dos filhos menores é concedida à

mãe. A incidência do imposto de renda sobre pensão alimentícia acaba por afrontar a igualdade de gênero, visto que penaliza ainda mais as mulheres. Além de criar, assistir e educar os filhos, elas ainda devem arcar com ônus tributários dos valores recebidos a título de alimentos, os quais foram fixados justamente para atender às necessidades básicas da criança ou do adolescente.

6. **Conhecimento parcial** da ação direta de inconstitucionalidade e, na parte conhecida, **procedência** do pedido, de modo a conferir ao art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988; aos arts. 4º e 46 do Anexo do Decreto nº 9.580/2018; e aos arts. 3º, *caput* e § 1º; e 4º do Decreto-lei nº 1.301/1973, interpretação conforme a Constituição Federal para afastar a incidência do imposto de renda sobre alimentos ou pensões alimentícias quando decorrentes do direito de família.

7. Fixação da seguinte tese de julgamento: “ *É inconstitucional a incidência de imposto de renda sobre os alimentos ou pensões alimentícias quando fundadas no direito de família* ”.

Relatório

O Senhor Ministro Luís Roberto Barroso (voto-vista):

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta, em 2015, pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), tendo por objeto o art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988 e os arts. 5º e 54 do Decreto nº 3.000/1999, o Regulamento do Imposto de Renda (RIR). O requerente pretende que seja declarada a inconstitucionalidade da incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de pensão alimentícia pelos alimentandos, conforme consta nos dispositivos impugnados.

2. Faz-se necessário esclarecer que o Decreto nº 3.000/1999 foi revogado pelo Decreto nº 9.580/2018 e não houve aditamento à inicial. Não ocorreu, no entanto, alteração substancial na redação dos novos dispositivos.

3. Transcrevo as normas impugnadas para melhor compreensão da controvérsia:

Lei nº 7.713/1988

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

(...)

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

Decreto nº 3.000/1999 (RIR) (revogado pelo Decreto nº 9.580/2018)

Art. 5º No caso de rendimentos percebidos em dinheiro a título de alimentos ou pensões em cumprimento de acordo homologado judicialmente ou decisão judicial, inclusive alimentos provisionais ou provisórios, verificando-se a incapacidade civil do alimentado, a tributação far-se-á em seu nome pelo tutor, curador ou responsável por sua guarda.

Parágrafo único. Opcionalmente, o responsável pela manutenção do alimentado poderá considerá-lo seu dependente, incluindo os rendimentos deste em sua declaração

(...)

Art. 54. São tributáveis os valores percebidos, em dinheiro, a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

Decreto nº 9.580/2018 (RIR)

Art. 4º Na hipótese de rendimentos percebidos em dinheiro a título de alimentos ou pensões em cumprimento de acordo homologado judicialmente ou de decisão judicial, inclusive alimentos provisionais ou provisórios, verificada a incapacidade civil do alimentado, a tributação será feita em seu nome pelo tutor, pelo curador ou pelo responsável por sua guarda.

Parágrafo único. Opcionalmente, o responsável pela manutenção do alimentado poderá considerá-lo seu dependente e incluir os rendimentos deste em sua declaração, ainda que em valores inferiores ao limite da primeira faixa da tabela progressiva anual.

(...)

Art. 46. São tributáveis os valores percebidos, em dinheiro, a título de alimentos ou de pensões, em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública registrada em cartório, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

4. Preliminarmente, o requerente afirma ser legitimado para propor a ação com base no art. 103, IX, da Constituição e aponta como precedente a ADI 5.291, de relatoria do Min. Marco Aurélio, em que se reconheceu a legitimidade ativa do Instituto de Defesa do Consumidor (IDECON). Afirma a existência de pertinência temática entre o objeto da ação e sua finalidade social, que consiste em “atuar como força representativa nos cenários nacional e internacional, e instrumento de intervenção político-científica, ajustados aos interesses da família e aos direitos de exercício da cidadania”.

5. No mérito, o requerente alega que existem limites constitucionais para o legislador definir rendas e proventos de qualquer natureza. Na sua visão, o tributo em questão só pode incidir sobre “as alterações positivas do patrimônio, observando o intervalo de tempo suficiente a que se proceda [a] o efetivo cotejo [d]as entradas e [de] certas saídas”. O requerente sustenta, ainda, que se, por um lado, os dispositivos impugnados exigem do alimentando o pagamento do imposto de renda, por outro, a legislação faculta ao devedor da pensão alimentícia deduzir da base de cálculo do tributo os valores pagos a esse título. Nessa linha, o pedido formulado na ação visa a proteger o lado mais fraco da relação submetida ao Fisco, “caracterizando uma situação perversa, que coloca em perigo a subsistência do alimentário”.

6. Além disso, o autor assevera que os alimentos são “prestação para a satisfação das necessidades do alimentando que, por si só, não tem meios possíveis para provê-las”. E essas necessidades seriam, como regra, “aquelas indispensáveis à vida de uma pessoa”. Sustenta que o direito a alimentos não possui caráter patrimonial, mas sim social e familiar. Defende que, para efeito do imposto em debate, renda seria “o produto, fluxo ou acréscimo patrimonial, inconfundível do patrimônio de onde promana, assim entendido o capital, o trabalho ou a sua combinação”. Provento, por sua vez, seria o ganho equivalente “[a]o acréscimo patrimonial resultante de uma atividade que já cessou, mas que ainda produz rendimentos”. Aduz que os alimentos não se enquadram em nenhuma dessas hipóteses. Afirma

também que a pensão alimentaria já fora tributada no momento em que a cifra ingressou no patrimônio do devedor de alimentos. Por essa razão, conclui que tais valores “estão sendo duplamente tributados em sequela da separação oficial dos cônjuges ou conviventes”.

7. O requerente sintetiza seus argumentos e os dispositivos constitucionais que entende terem sido violados pela legislação impugnada da seguinte forma: (i) “a Constituição da República Federativa do Brasil garante aos cidadãos condições mínimas de existência digna, de forma a garantir a todos um padrão aceitável de subsistência, na forma do artigo 3º, inciso III”; (ii) “a verba destinada à sobrevivência não pode ser suscetível de tributação, pois deve atender às necessidades básicas do contribuinte e de sua família, já que não constitui nem renda e nem proventos”, o que violaria o conceito de renda exposto no art. 153, III; (iii) “o princípio da dignidade da pessoa humana, contido na Constituição Federal, também destaca o direito à vida, do artigo 5º, enquanto no capítulo da ordem econômica a existência digna é afirmada no artigo 170, em conformidade com os ditames da justiça social e, no planejamento familiar ela é prometida no § 7º, do artigo 226, e no §8º subsequente, a Carta Política certifica esta mesma dignidade na assistência para cada um dos integrantes da família, enquanto a vida e a dignidade da criança e do adolescente estão asseguradas pelo artigo 227”; (iv) “(...) a norma noticiada como inconstitucional, disposta no Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000) pela Receita Federal, interfere naquilo que compõe o mínimo existencial de sustento dos destinatários da pensão alimentícia”.

8. O relator aplicou o rito do art. 12 da Lei nº 9.868/1999. A Presidência da República prestou informações nos seguintes termos: (i) não é possível o conhecimento da ação quanto à impugnação dos arts. 5º e 54 do RIR, pois esses dispositivos apenas repetiriam normas constantes de leis ordinárias (arts. 3º, § 1º, e 4º do Decreto-lei nº 1.301/1973 e art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988); (ii) além disso, a ação também não deveria ser conhecida, uma vez que não houve a impugnação dos arts. 3º, § 1º, e 4º do Decreto-lei nº 1.301/1973, que teriam o mesmo sentido do questionado art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988; (iii) quanto ao mérito, seria constitucional a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos em dinheiro a título de pensão alimentícia, já que não há imunidade ou isenção aplicável ao caso; (iv) não haveria, na espécie, *bis in idem*, tendo em vista que o contribuinte do tributo ora questionado seria o credor da pensão alimentícia, e não o devedor, e que essa exação teria base de cálculo própria; (v) a incidência

tributária discutida não importaria em tributação do mínimo existencial, sendo consequência, na realidade, da observância dos critérios da universalidade, generalidade e progressividade.

9. A Presidência do Congresso Nacional encaminhou informações com o seguinte teor: (i) preliminarmente, sustenta não ser possível o conhecimento da ação, pois não haveria pertinência temática, uma vez que os fins sociais do requerente não teriam relação direta com os alimentantes e alimentados; (ii) no mérito, afirma que “a alegação de que não se podem tributar alimentos e pensão dada sua natureza alimentar esbarra na prática cotidiana desde a primeira instituição do imposto de renda”; e (iii) a natureza desses valores não seria indenizatória e não há *bis in idem*.

10. A Advocacia-Geral da União expôs as mesmas preliminares já suscitadas. Quanto ao mérito, afirmou ser constitucional a incidência do imposto sobre os valores recebidos como pensão alimentícia, uma vez que eles configuram acréscimo patrimonial de quem os recebe.

11. Por fim, a Procuradoria-Geral da República apresentou parecer pelo não conhecimento da ação, com base nos seguintes argumentos: (i) o requerente não apresentou procuração com poderes específicos; (ii) o IBDFAM não seria entidade de classe, para efeito do art. 103, IX, da Constituição Federal; (iii) não houve impugnação do art. 4º, II, da Lei nº 9.250/1995, o que configura ausência de impugnação de todo o complexo normativo; (iv) a ADI não deve ser utilizada para impugnar dispositivos infralegais.

12. Sendo esse o breve o relatório, passo a votar.

VOTO

13. Após a análise das questões preliminares suscitadas, o voto será dividido em três partes.

14. Na primeira parte, abordarei brevemente a legislação civil-constitucional relacionada à pensão alimentícia, a fim de que reste clara a natureza jurídica dessa verba, a finalidade de seu pagamento e a quem

visam a proteger. Na segunda parte, apresentarei as razões de direito tributário pelas quais entendo que não deve incidir imposto de renda sobre pensão alimentícia. Na terceira, tratarei da violação à isonomia sob o viés da desigualdade de gênero, potencializada pela incidência do tributo, considerando que as mulheres são as principais receptoras de pensão alimentícia.

I. Questões preliminares

I.1. A legitimidade ativa do IBDFAM

15. Em primeiro lugar, reconheço a legitimidade ativa do requerente. Entendo que o art. 103, IX, da Constituição deve ser interpretado, no que se refere às entidades de classe de âmbito nacional, com base em três requisitos definidos pela jurisprudência desta Corte: (i) comprovação de associados em nove Estados da federação; (ii) pertinência temática entre seu objetivo social e os interesses defendidos em juízo; e (iii) composição da classe por membros que integram a mesma categoria econômica ou profissional.

16. Quanto ao item (i), por simples consulta ao sítio eletrônico do IBDFAM, verifica-se que o instituto “tem a sua representação consolidada em todos os estados brasileiros e no Distrito Federal e, por meio das diretorias e núcleos regionais, promove eventos e cursos, seguindo as diretrizes institucionais” . E, ainda, “atualmente, o Instituto ultrapassou a marca de 17 mil associados inscritos, reunindo entre seus membros advogados, assistentes sociais, defensores públicos, desembargadores, promotores e procuradores de justiça, juízes, psicanalistas, psicólogos e estudantes; operadores do Direito no Brasil e no exterior” [1]. Conclui-se que seus filiados não integram categorias radicalmente distintas, ao contrário do que propugnaram a Presidência da República, a AGU e a PGR.

17. Quanto ao segundo requisito, entendo haver pertinência temática entre o interesse em que seja declarada a inconstitucionalidade da incidência do imposto de renda sobre a pensão alimentícia e os objetivos sociais da entidade, quais sejam: “promover, em caráter interdisciplinar, estudos, pesquisas, discussões e campanhas sobre as relações de família e sucessões; disseminar conhecimentos sobre o Direito de Família a todos os seus membros e à sociedade; atuar como força representativa da sociedade

e como instrumento de intervenção político-científica no intento de promover a justiça mais adequada às demandas da contemporaneidade” [2]. No presente caso, resta clara a intenção do requerente em proteger os alimentandos, receptores da pensão alimentícia, os quais ocupam posição de vulnerabilidade e hipossuficiência, sejam eles filhos, parentes ou ex-cônjuges.

18. Ressalto, ainda, que a entidade já foi admitida como *amicus curiae* em diversas ações de controle concentrado de constitucionalidade e em recursos extraordinários com repercussão geral reconhecida, que tratavam de temas relevantíssimos no âmbito dos direitos fundamentais individuais, dos direitos da personalidade, da proteção constitucional das minorias e da família, tais como: (i) ADPF 132 e ADI 4.277 [3], em que foi reconhecida a constitucionalidade da união estável homoafetiva; (ii) RE 363.889 [4], em que esta Corte julgou a constitucionalidade da repropositura da ação de reconhecimento de paternidade no caso em que a parte interessada não teve meios de realizar o exame de DNA; (iii) ADC 19 [5], em que se assentou a constitucionalidade de dispositivos da Lei nº 11.340/2006, a Lei Maria da Penha; (iv) RE 898.060 [6], em que se afirmou a possibilidade de reconhecimento concomitante da paternidade socioafetiva e biológica; (v) RE 646.721 [7] e RE 878.694 [8], em que foram equiparados os regimes sucessórios do casamento e da união estável; (vi) ADI 4.275, em que se reconheceu a possibilidade de alteração do prenome do registro civil, sem a necessidade de realização de cirurgia de transgenitalização ou da realização de tratamentos hormonais, por pessoas transgênero; (vii) ADI 5.543 [10], em que se julgou inconstitucional portaria da ANVISA, que vedava que homossexuais e bissexuais doassem sangue; e (viii) ADO 26 [11] e MI 4.733 [12], em que esta Corte decidiu pela criminalização de todas as formas de homofobia e transfobia.

19. Quanto ao terceiro item – composição da classe por membros que integram a mesma categoria econômica ou profissional – remeto à decisão por mim proferida na ADPF 527 – proposta em face de decisões judiciais que criam óbices para transferência de travestis e de mulheres transexuais para presídios femininos, em que reconheci a legitimidade ativa da Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros (ALGBT). Na ocasião, consignei:

“A pergunta que se coloca aqui, portanto, é: deve o Supremo Tribunal Federal revisar a sua jurisprudência sobre a configuração

do requisito 'classe', para o fim de conferir-lhe entendimento menos restritivo que aquele praticado até o momento? Deve-se buscar interpretação, que permita que grupos vulneráveis e minoritários, unidos pela luta por direitos fundamentais, possam acessar o controle concentrado da constitucionalidade?

Parece-me que a resposta é inequivocamente positiva por três ordens distintas de fundamentos. Em primeiro lugar, as justificativas que levaram o STF a construir uma interpretação restritiva do significado de 'classe' não estão mais presentes. Em segundo lugar, o resultado de tal interpretação implica violação à teleologia e ao sistema da Constituição e impede que o Supremo cumpra uma dimensão fundamental da sua missão institucional: a proteção de direitos fundamentais com celeridade, efetividade e em ampla escala. Em terceiro lugar, trata-se de interpretação que enseja a violação da igualdade por impacto desproporcional sobre grupos minoritários." [13]

20. E continuei:

"É certo que as discussões sobre direitos fundamentais poderiam chegar à Corte por meio dos recursos extraordinários. Entretanto, a prática tem demonstrado que a grande maioria dos recursos admitidos e julgados pelo Supremo têm o Poder Público como recorrente. Qualquer que seja a razão de tal estado de coisas, o fato é que são raros os recursos admitidos e julgados em que figuram como requerentes associações protetoras de direitos fundamentais.

A via do controle concentrado é, ainda, mais célere, permite o conhecimento e a imediata suspensão de um ato violador de direitos fundamentais e produz uma decisão com efeitos vinculantes e gerais, de observância obrigatória para o Judiciário e a Administração Pública como um todo. Portanto, o controle concentrado da constitucionalidade é uma via essencial para que a Corte exerça a proteção de direitos fundamentais com efetividade. Trata-se, contudo, de proteção que só pode ser exercida se for provocada. Se, todavia, as associações de defesa de tais direitos não detêm legitimidade para propor tais ações – por não representarem uma classe econômica ou profissional – o principal autor de tais demandas estará afastado do controle concentrado".

21. Assim, reitero as razões expostas na referida decisão monocrática, uma vez que os "alimentados", grupo de pessoas em situação de vulnerabilidade que a presente ação pretende defender, (i) não possuem uma associação própria para defender seus direitos; (ii) não tiveram seus interesses acolhidos por legitimados universais, como o Procurador-Geral da República, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e os

partidos políticos com representação no Congresso; e (iii) individualmente, enfrentariam uma série de dificuldades para que seus pleitos chegassem a esta Corte pela via recursal e tivessem repercussão geral reconhecida.

22. Desse modo, é inconteste a legitimidade ativa do IBDFAM para propositura da presente ação direta.

I.2. A regular representação processual

23. De acordo com a manifestação da PGR, o requerente não teria apresentado procuração com poderes específicos, uma vez que não há discriminação dos dispositivos impugnados.

24. No entanto, o instrumento de mandato apresentado foi outorgado para “o fim específico de atuar junto ao Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade, em que se busca a declaração de inconstitucionalidade na tributação de pensão alimentícia”, e, portanto, engloba os arts. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988; 5º e 54 do Decreto nº 3.000 /1999. Destaco, ainda, que esta Corte entende dispensável a indicação expressa dos dispositivos impugnados na procuração [14].

25. Assim, não há vício na representação processual do requerente.

I.3. A desnecessária impugnação dos dispositivos do Decreto-lei nº 1.301 /1973 e da Lei nº 9.250/1995

26. A AGU e a PGR alegaram não ter havido impugnação de todo o complexo normativo relativo à incidência de IRPF sobre pensão alimentícia, o que levaria ao não conhecimento da presente ação. Suscitaram que seria imprescindível que o requerente tivesse incluído os arts. 3º, § 1º; e 4º do Decreto-lei nº 1.301/1973; e art. 4º, II, da Lei nº 9.250/1995, os quais assim dispõem:

Decreto-lei nº 1.301/1973 :

Art. 3º Os alimentos ou pensões percebidos em dinheiro constituem rendimento tributável, classificável na Cédula “C” da declaração de rendimentos do alimentado, que será tributado distintamente do alimentante.

(...)

§ 1º No caso de incapacidade civil do alimentado, será ele tributado na forma deste artigo, devendo a declaração de rendimentos ser feita em seu nome pelo tutor, curador ou responsável por sua guarda.

(...)

Art. 4º O disposto nos artigos 2º e 3º também se aplica aos casos de prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Lei nº 9.250/1995

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

27. Quanto à ausência de indicação, pelo requerente, da integralidade do arcabouço normativo, entendo que não havia a necessidade de impugnação dos dispositivos acima. No que se refere ao Decreto-Lei nº 1.301/1973, a redação do art. 3º, §1º, e do art. 4º, é similar à do art. 3º, *caput* e § 1º, da Lei nº 7.713/1988, impugnados na presente ação. Desse modo, nos termos do voto do relator, tenho que “na eventualidade de se declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados, seria declarada, por arrastamento, a inconstitucionalidade dos arts. 3º, § 1º, e 4º do Decreto-lei nº 1.301/73”. Além disso, conforme também destacado pelo relator, há precedente desta Corte em que se superou a preliminar de ausência de impugnação de todo o complexo normativo (ADI 4.375, Rel. Min. Dias Toffoli).

28. Além disso, o Decreto-Lei nº 1.301/1973, por se tratar de diploma anterior à Constituição de 1988, apenas poderia ser questionado via ação de descumprimento de preceito fundamental, conforme disposto na Lei nº 9.882/1999, art. 1º, parágrafo único, inciso I.

29. No que se refere ao art. 4º, II, da Lei nº 9.250/1995, entendo que o dispositivo não faz parte do complexo normativo que se pretende impugnar. Como visto, ele não trata da incidência de imposto de renda sobre o recebimento da pensão alimentícia, mas da possibilidade de o alimentante deduzir os valores pagos a título de pensão alimentícia da base de cálculo do imposto.

30. Desse modo, supero a referida preliminar.

I.4. A revogação superveniente de dispositivos e a ausência de aditamento à petição inicial

31. Conforme verificado, são impugnados os arts. 5º e 54 do Decreto nº 3.000/1999, antigo Regulamento do Imposto de Renda (RIR), vigente à época do ajuizamento da ação, em 2015. No entanto, o referido diploma foi integral e expressamente revogado pelo Decreto nº 9.580/2018, que, apesar de trazer dispositivos similares aos do RIR/1999 (art. 4º e 46), não foi objeto de aditamento à inicial pelo requerente [15].

32. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a revogação ou alteração substancial, que implique exaurimento da eficácia dos dispositivos questionados, resulta na perda de objeto da ação (ADI 4.389-AgR, sob a minha relatoria; ADI 3.416-AgR, Rel. Min. Edson Fachin; ADI 3.885, Rel. Min. Gilmar Mendes; ADI 1.454, Rel^a. Min^a. Ellen Gracie).

33. Não conheço, portanto, da presente ação no que se refere à impugnação dos arts. 5º e 54 do Decreto nº 3.000/1999.

I.5. A necessidade da delimitação do objeto da ação à incidência do imposto de renda sobre pensões alimentícias no âmbito do Direito de Família

34. Como visto, o art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988, impugnado na presente ação, trata, além de outras hipóteses, da incidência do imposto de renda sobre os *alimentos e pensões percebidos em dinheiro*, não apresentando distinção em relação ao motivo pelo qual os alimentos e pensões tornaram-se devidos.

35. Em relação a esse ponto, o relator delimitou o objeto da presente ação, considerando que os fundamentos apresentados pelo requerente, na petição inicial, são relacionados apenas aos alimentos e pensões tutelados pelo Direito de Família. Confira-se:

“Ocorre que o requerente, ao formular suas razões, não fundamentou, de modo específico, qual seria a inconstitucionalidade da incidência do imposto sobre essas outras realidades. Limitou-se a aduzir a invalidade daquela tributação à luz do direito de família.

Nesse ponto, cabe lembrar, por exemplo, que os alimentos podem ser fixados em razão de ilícito civil.

É o caso, portanto, de se conhecer parcialmente da ação, de modo a entender que o pedido de declaração de inconstitucionalidade e o de medida cautelar alcançam os dispositivos questionados apenas nas partes que tratam do imposto de renda sobre os valores recebidos em dinheiro a título de alimentos ou de pensão alimentícia estabelecida com base no direito de família”[16].

36. Acompanho, portanto, o relator no sentido de que a ação deve ser parcialmente conhecida, restringindo o exame à incidência do imposto de renda sobre alimentos e pensões estabelecidos com base no Direito de Família.

37. Tendo exaurido a análise das preliminares da presente ação, passarei, então, a tecer minhas considerações acerca do mérito.

II. Mérito

II.1. Breve análise da legislação civil-constitucional relacionada aos alimentos

38. O Código Civil de 2002 e a Emenda Constitucional nº 64/2010 são marcos legais na tutela jurídica dos alimentos, na igualdade entre homens e mulheres, enquanto componentes do núcleo familiar, e no fim do tratamento diferenciado conferido a filhos tidos na constância do casamento e fora dele. Basta dizer que, durante toda a vigência do Código Civil de 1916, vigorava o exercício do pátrio poder pelo homem, que passaria para a

sua esposa apenas quando ele estivesse impossibilitado de exercê-lo, a ele cabendo o status de “chefe” da família. Competiam principalmente ao homem, e subsidiariamente à mulher, os deveres de provimento e manutenção da casa, inclusive no que se refere à obrigação alimentar. Além disso, existiam as inglorias figuras do concubinato e do filho bastardo.

39. A EC nº 64/2010 incluiu a alimentação como direito social no *caput* do art. 6º da Constituição. E, ao eliminar prazos para se requerer a oficialização do fim do casamento, como a separação judicial antecedente ao divórcio, colocou em segundo plano o debate sobre a “culpa” pela dissolução do relacionamento conjugal, de modo que a discussão alimentar passou a ficar centrada apenas em seus pressupostos essenciais: necessidade de quem recebe e possibilidade de quem paga.

40. O Código Civil de 2002, por sua vez, trata dos alimentos, no âmbito do direito de família, do art. 1.694 ao art. 1.710, com novos pressupostos em relação ao Código anterior, tendo superado parcialmente, por exemplo, a referida “culpa” como óbice ao seu recebimento. Além disso, fortaleceu a mútua assistência e a solidariedade no momento do fim do casamento e da união estável, pois estabeleceu que o (ex) cônjuge ou companheiro pode receber alimentos “naturais” ou “necessários”, ainda que venha a ser responsabilizado pela dissolução do vínculo conjugal [17].

41. Nas relações privadas regidas pelo direito de família, são três as possíveis fontes de obrigação alimentar: o dever de sustento, que decorre do poder familiar, quando os alimentandos são filhos menores de idade; o parentesco, que dá ensejo ao dever de alimentar pai, mãe, irmãos e outros parentes; e a dissolução do vínculo conjugal, seja ele oriundo do casamento ou da união estável.

42. O Código Civil de 2002, ao regulamentar os alimentos no direito de família, não faz distinção em relação a sua origem, se decorrentes da filiação, do vínculo conjugal ou do parentesco. Em seu art. 1.694, estabelece que “podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”. Assim, independentemente da origem da obrigação alimentar, seu *quantum* deve ser fixado na proporção das necessidades do requerente e dos recursos da pessoa obrigada a pagar (art. 1.694, § 1º), devendo atender, portanto, ao

trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade, conforme dispõem os arts. 1.694 e 1.703 [18] do Código Civil. Tal montante pode ser alterado a qualquer tempo, desde que tenha havido mudança na realidade das partes, conforme disposto no art. 1.699 [19].

43. O dever ou a obrigação de sustento filial advém do poder familiar, conforme disposto pelos artigos 229 da Constituição [20]; 1.566, IV, do Código Civil [21]; e 22, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente [22]. É a forma que o filho menor tem de ver suprido o seu sustento até que ele complete a maioridade ou que seja emancipado. Já o dever de alimentar os parentes está expressamente previsto no art. 1.697 do Código Civil [23].

44. Assim como o parentesco, o casamento e a união estável como fontes de obrigação alimentar advém do dever de mútua assistência, assegurado pelo artigo 1.566, III, do Código Civil [24]. Ressalta-se que, por diversos fatores, o pagamento de pensão entre os ex-cônjuges é cada vez menos frequente e está vinculada, exclusivamente, à necessidade de quem a pleiteia, não mais se presumindo a necessidade da esposa, como então previsto na Lei nº 5.478/1968. Os alimentos ficaram, assim, restritos à real necessidade de quem os postula, que precisa ser devidamente comprovada, sendo essa obrigação recíproca entre os cônjuges.

45. Quando há consenso quanto ao fim do relacionamento conjugal, os valores pagos a título de alimentos serão estabelecidos de comum acordo para suprir as necessidades básicas, como educação, saúde, alimentação e moradia, levando-se em consideração a organização familiar e as funções que cada cônjuge desenvolvia na constância da união. Apesar da igualdade entre os gêneros, ressalta-se que ainda é comum que os cuidados com os filhos fiquem a cargo da mãe, que, conseqüentemente, pode acabar renunciando a oportunidades profissionais em prol dos cuidados da família.

46. Nesse contexto, os alimentos funcionam como prestação que se destina a assegurar a manutenção da dignidade da pessoa humana, com base na solidariedade, sendo, ainda, considerado direito social. Nas palavras da Desembargadora Rosa Maria de Andrade Nery, “[a] matéria denominada “alimentos” está conectada com o direito à vida e à ‘sobrevivência digna’ dos que não têm ainda, ou perderam, a capacidade de sustento” [25].

47. No mesmo sentido, os ensinamentos do professor de Direito Civil da UERJ, Gustavo Tepedino:

“O direito a alimentos é informado por dois princípios que fundamentam a República, servindo de instrumento de proteção e igualdade substancial. Por essa razão, a temática não se circunscreve à relação entre pais e filhos.

Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O primeiro fundamento encontra valor central na dignidade da pessoa humana, inserido na dicção do art. 1º, III, da Constituição da República, cujo substrato também tem conteúdo material: ninguém é digno quando desprovido de condições materiais de existência; trata-se, portanto, de vetor normativo que visa à preservação da vida e da integridade física. Além disso, também determina a proteção à família atribuída ao Estado pelo art. 226 do mesmo texto maior: é a pessoa humana, o desenvolvimento da sua personalidade, o elemento finalístico da proteção estatal, para cuja realização devem convergir todas as normas do direito positivo, em particular aquelas que disciplinam o direito de família, regulando as relações mais íntimas e intensas do indivíduo no social.

A Constituição da República definiu, no art. 229, o dever de ajuda e amparo entre pais e filhos, e o Código Civil, no art. 1.697, estabeleceu a obrigação alimentar entre parentes, estendendo-se aos colaterais: ‘Consagra, assim, a reciprocidade alimentar como um direito essencial à vida e à subsistência em todas as idades’.

Princípio da Solidariedade

O princípio da solidariedade familiar, segundo fundamento constitucional aludido, introduziu significativas mudanças no âmbito do regime dos alimentos, as quais, lidas à luz do Texto Constitucional, representam inovações relevantes. Nesta perspectiva, a solidariedade é marcada pela superação dos interesses individuais e, na evolução dos direitos humanos, a concorrência dos direitos sociais. No núcleo familiar, deve-se entender os alimentos como expressão da solidariedade recíproca dos cônjuges e companheiros, principalmente quanto à assistência moral e material. Com efeito, do aspecto axiológico, a reciprocidade da obrigação alimentar entre pais e filhos, parentes, companheiros e cônjuges demonstra a mitigação da individualidade e a proeminência dos interesses e direitos da coletividade – no caso, da coletividade familiar –, protegidos pelo Estado, pela sociedade e pelos integrantes da família. Trata-se da corresponsabilidade recíproca que tem raízes na autonomia privada, seja na constituição da família conjugal ou marital, seja no exercício do planejamento familiar” [26].

48. E a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não diverge dessa compreensão:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ALIMENTANTE PRESO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO INFLUENCIA NO DIREITO FUNDAMENTAL À PERCEPÇÃO DE ALIMENTOS. PECULIARIDADE A SER APRECIADA NA FIXAÇÃO DO VALOR DA PENSÃO. POSSIBILIDADE DE O INTERNO EXERCER ATIVIDADE REMUNERADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(...)

2. O direito aos alimentos é um direito social previsto na CRFB /1988, intimamente ligado à concretização do princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, a finalidade social e existencial da obrigação alimentícia a torna um instrumento para concretização da vida digna e a submete a um regime jurídico diferenciado, orientado por normas de ordem pública.

3. Os alimentos devidos pelos pais aos filhos menores decorrem do poder familiar, de modo que o nascimento do filho faz surgir para os pais o dever de garantir a subsistência de sua prole, cuidando-se de uma obrigação personalíssima.

4. Não se pode afastar o direito fundamental do menor à percepção dos alimentos ao argumento de que o alimentante não teria condições de arcar com a dívida, sendo ônus exclusivo do devedor comprovar a insuficiência de recursos financeiros. Ademais, ainda que de forma mais restrita, o fato de o alimentante estar preso não impede que ele exerça atividade remunerada.

5. O reconhecimento da obrigação alimentar do genitor é necessário até mesmo para que haja uma futura e eventual condenação de outros parentes ao pagamento da verba, com base no princípio da solidariedade social e familiar, haja vista a existência de uma ordem vocativa obrigatória.

6. Recurso especial desprovido” [27].

49. O adimplemento da obrigação alimentar é tão caro à Constituição que seu descumprimento configura exceção à impossibilidade de prisão civil por dívida (art. 5º, LXVII). Portanto, o constituinte optou por restringir a liberdade do devedor como forma de assegurar o cumprimento da obrigação alimentar, justamente porque, do outro lado, está alguém que não tem meios de prover o próprio sustento.

50. Ademais, o STJ possui entendimento no sentido de que os alimentos integram o rol de direitos da personalidade do indivíduo, seu patrimônio moral e não econômico – ainda que a prestação possa ser apreciável economicamente –, uma vez que eles são destinados a assegurar a subsistência daquele que os recebe:

“1. Em conformidade com o direito civil constitucional – que preconiza uma releitura dos institutos reguladores das relações jurídicas privadas, a serem interpretados segundo a Constituição Federal, com esteio, basicamente, nos princípios da proteção da dignidade da pessoa humana, da solidariedade social e da isonomia material –, o direito aos alimentos deve ser concebido como um direito da personalidade do indivíduo. Trata-se, pois, de direito subjetivo inerente à condição de pessoa humana, imprescindível ao seu desenvolvimento, à sua integridade física, psíquica e intelectual e, mesmo, à sua subsistência.

2. Os alimentos integram o patrimônio moral do alimentando, e não o seu patrimônio econômico, ainda que possam ser apreciáveis economicamente. Para efeito de caracterização da natureza jurídica do direito aos alimentos, a correlata expressão econômica afigura-se *in totum* irrelevante, apresentando-se de modo meramente reflexo, como sói acontecer nos direitos da personalidade.

3. Do viés personalíssimo do direito aos alimentos, destinado a assegurar a existência do alimentário – e de ninguém mais –, decorre a absoluta inviabilidade de se transmiti-lo a terceiros, seja por negócio jurídico, seja por qualquer outro fato jurídico. (...)” [28].

51. Além disso, a Corte Superior de Justiça entendeu que, por se tratar de verba que protege o mínimo existencial, não se aplica à obrigação alimentar a Teoria do Adimplemento Substancial: “(...) os alimentos impostos por decisão judicial – ainda que decorrentes de acordo entabulado entre o devedor e o credor, este na grande maioria das vezes representado por genitor – guardam consigo a presunção de que o valor econômico neles contido traduz o mínimo existencial do alimentando, de modo que a subtração de qualquer parcela dessa quantia pode ensejar severos prejuízos a sua própria manutenção” [29].

52. A partir desse arcabouço normativo civil-constitucional, destaca-se que: (i) o direito aos alimentos protege o mínimo existencial e sua prestação será devida a pessoa que, incapaz de prover o seu próprio sustento, não encontra meios, ao menos imediatos, para atender às suas necessidades

mais elementares; (ii) para que surja a obrigação de pagar os alimentos, deve existir ou ter existido um vínculo familiar, seja a filiação, o parentesco ou o conjugal; e (iii) a obrigação alimentar deverá ser fixada conforme a necessidade de quem a recebe e a possibilidade de quem a paga e sempre levar em consideração a proporcionalidade.

53. Tendo restado clara a função da prestação de alimentos regidos pelo direito de família e a quem visam a proteger, passarei a analisar a constitucionalidade da incidência do imposto de renda sobre a pensão alimentícia paga em dinheiro.

II.2. O exame da constitucionalidade da percepção de pensão alimentícia como fato gerador do imposto de renda

54. A Constituição de 1998, em seu art. 153, III, afirma que compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. Apesar de o texto constitucional não apresentar um conceito esmiuçado de *renda e proventos de qualquer natureza*, decorre da própria materialidade eleita pelo constituinte, bem como da aplicação do princípio da capacidade contributiva (art. 145, §1º), que sua intenção é a tributação de valores que configurem manifestação de riqueza de seu detentor. O imposto de renda, assim, não deve incidir sobre verbas indenizatórias ou sobre verbas utilizadas para garantir o acesso ao mínimo existencial, mas sobre valores que se caracterizem como aumento patrimonial.

55. O art. 43 do Código Tributário Nacional define “renda”, como sendo *o produto do capital ou do trabalho, ou da combinação de ambos*, e “proventos de qualquer natureza”, como aqueles que *constituam acréscimos patrimoniais, não compreendidos no inciso anterior* [30].

56. A meu ver, o art. 43 do CTN apenas reforça as minhas conclusões acerca das verbas que podem ser tributadas pelo imposto de renda e, por todo o exposto no tópico anterior, a pensão alimentícia não deve sofrer a incidência do imposto. Explico.

57. De início, não restam dúvidas de que os alimentos não podem ser entendidos como *renda*, uma vez que não se trata de produto do capital ou do trabalho daquele que os recebe. Desse modo, a dúvida estaria em definir

se a pensão seria um provento que representa acréscimo patrimonial, o que acredito não ser o caso.

58. Os alimentos são destinados a satisfazer as necessidades mais básicas de um indivíduo que, sem aquela prestação, não poderá prover seu próprio sustento. Assim, é parcela que assegura a dignidade da pessoa humana, por meio do mínimo existencial, integrando o rol de direitos da personalidade, com todos os consectários próprios. Nesse contexto, o ingresso dos alimentos na esfera de disponibilidade do indivíduo não representa acréscimo patrimonial, uma vez que a verba será integralmente destinada à satisfação de suas necessidades básicas do alimentando, sendo fixada com base nelas, conforme preconiza a legislação civil.

59. Essas conclusões são reiteradas por uma das características da pensão alimentícia propositalmente não destacada no item anterior: a alternatividade da sua prestação, também conhecida como pensão de forma mista, conforme disposto no art. 1.701 do Código Civil [31]. O dispositivo prevê a possibilidade de pagamento da pensão alimentícia *in natura*, sendo admitido, assim, que se considere cumprida a obrigação alimentar com o pagamento direto de serviços, como educação e saúde, e de um valor fixo para outras despesas.

60. Proponho, assim, a seguinte reflexão: um pai deve pagar a seu filho menor de idade, cuja guarda foi concedida à mãe, o valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) de pensão alimentícia. Diante dessa hipótese, há duas situações possíveis para o seu adimplemento.

61. Situação 1: no caso de o pai efetuar o pagamento integralmente em dinheiro, via transferência para a conta bancária da mãe, incidirá imposto de renda sobre os referidos R\$ 2.000,00, que serão somados ao salário da genitora em sua declaração de ajuste anual de IRPF, considerando que ela é a responsável tributária pelo menor (CTN, art. 134, I). Se a genitora receber salário mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sua renda total mensal será R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para fins de incidência de IRPF, o que a levará a ser tributada, progressivamente, até a alíquota de 27,5% (alíquota efetiva de 10,11%, considerando-se a tributação pelo modo completo de declaração e desconsiderando-se eventuais deduções), o que totalizará o valor de **R\$ 505,64** de imposto.

62. Situação 2: o pai, na forma do art. 1.701, do Código Civil, paga R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) diretamente ao plano de saúde de seu filho, ao colégio e ao transporte que ele utiliza para se deslocar de casa para a escola. Os R\$ 200,00 (duzentos reais) restantes são transferidos para a conta da genitora para despesas com compras relacionadas ao filho. Nessa hipótese, para fins de imposto de renda, considera-se que a mãe auferiu renda mensal total de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), uma vez que a pensão paga em dinheiro soma-se ao seu salário. À alíquota efetiva de 3,91% (considerando a tributação pelo modo completo de declaração e desconsiderando eventuais deduções), o imposto a pagar será de **R\$ 125,20**.

63. Essas duas situações evidenciam a inconsistência e incoerência da incidência do IRPF sobre a pensão alimentícia. Ora, se o Código Civil – e, diga-se de passagem, a praxe social – permite o pagamento direto de despesas (*in natura*) do alimentando sobre o qual não incide o imposto, não há justificativas para a sua cobrança quando esse pagamento de despesas ocorre de forma indireta, ou seja, com a entrega do dinheiro (*in pecunia*) ao próprio alimentando ou a seu responsável legal. A reflexão proposta nos leva, inequivocamente, a concluir que defender a incidência do imposto de renda sobre pensão é tutelar que incida imposto sobre as despesas necessárias à subsistência do alimentando, o que não se coaduna com os princípios constitucionais expostos.

64. Sobre o tema, manifestou-se o civilista Rodrigo da Cunha:

“Tramita no STF, a ADI 5422, distribuída pelo IBDFAM para afastar a incidência de IR em verbas alimentar. No entendimento do IBDFAM não é justo, e muito menos constitucional cobrar imposto sobre as verbas alimentares. Isto é uma afronta à dignidade do alimentário e penalização à parte hipossuficiente. Primeiro porque pensão não pode ser considerada renda e muito menos acréscimo patrimonial como previsto no Código Tributário Nacional. A incidência de IR em pensões alimentícias está dissociada do fato gerador da incidência tributária. Segundo, se o fato gerador do imposto de renda é o aumento do patrimônio do contribuinte, nada justifica a tributação em pensão alimentícia, que é verba de subsistência, e cuja renda já foi devidamente tributada quando ingressou no acervo do devedor de alimentos” [32].

65. Nessa linha, quando destinados a crianças e adolescentes, os alimentos visam a assegurar sua proteção integral e seu melhor interesse, princípios previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Constituição, que estabelece ainda como dever da família, da sociedade e do Estado garantir “à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária” (art. 227).

66. Quanto ao ponto, confira-se o entendimento do Professor Hugo de Brito Machado Segundo:

“A cobrança do imposto de renda afeta indiretamente a própria dignidade do contribuinte, pois lhe retira recursos que poderiam ser usados na promoção de uma vida digna para si e sua família. Assim, embora o Poder Público precise dos recursos com ele arrecadados para promover, pelo menos em tese, a dignidade de todos, ou de todos os que se situam em seu território, é preciso fazê-lo de forma equilibrada para que não se suprima a dignidade de quem se submete ao imposto.” [33].

67. Portanto, não me parece ser compatível com a Constituição considerar os alimentos como acréscimo patrimonial para fins de incidência do imposto de renda.

II.3. Incidência de IRPF sobre alimentos: uma questão de gênero

68. Segundo pesquisa do IBGE, no ano de 2019, em 66,91% dos divórcios concedidos em primeira instância a casais com filhos menores de idade, coube à mulher a guarda do(s) filho(s). Em apenas 4,37% dos divórcios, a guarda foi atribuída ao pai e, em 28,72% [34], a guarda foi compartilhada. Assim, pode-se inferir que em, ao menos, 66,91% dos divórcios registrados, o pagamento da pensão alimentícia aos filhos será feito pelo homem.

69. Ressalto que, com base no art. 4º, II, da Lei nº 9.250/1995, quem paga a pensão – via de regra, o pai – poderá abater da base de cálculo de seu imposto de renda a integralidade desses valores, mas a mulher, responsável

civil e tributária pela criança ou adolescente, deverá declarar aquela quantia como rendimento recebido, o qual se somará a seus outros rendimentos para fins de incidência do imposto de renda.

70. Parece-me uma situação verdadeiramente anacrônica, anti-isonômica e em verdadeira violação ao melhor interesse da criança e a sua proteção integral. O anacronismo dessa incidência fica claro ao se ter em conta que, em 1935, a Suprema Corte dos Estados Unidos, em *Douglas v. Willcuts* [35], decidiu que os pagamentos feitos por um homem a sua ex-esposa, a título de pensão alimentícia, decorrem do dever de sustento, sendo, portanto, obrigatórios, de forma que não poderiam ser considerados renda e nem seriam passíveis de tributação quando por ela recebidos.

71. Sobre os efeitos deletérios, para as mulheres, da incidência do imposto de renda sobre pensão alimentícia, manifestou-se Tathiane Piscitelli, professora da FGV/SP, em coluna do jornal Valor Econômico:

“A despeito de a guarda compartilhada de filhos em caso de divórcio ser a regra no Brasil, é comum que a mãe seja a principal responsável com o cuidado das crianças e acumule tarefas relativas a compras de bens de consumo básico (roupas, medicamentos), organize a vida escolar, ocupe-se das idas ao pediatra e atenda, primordialmente, as primeiras necessidades da prole.

Trata-se, como todas sabemos, do trabalho não remunerado que todas as mulheres exercem, independentemente da situação civil ou empregatícia. Segundo o **IBGE**, mulheres, inseridas ou não formalmente no mercado de trabalho, dedicam-se ao lar e às pessoas que nele habitam o **dobro de horas** em relação aos homens. Para o debate em análise neste texto, some-se, ainda, o fato de que há uma diferença salarial considerável entre homens e mulheres no Brasil: desconsiderados recortes específicos de raça e escolaridade, as mulheres ganham **77,7%** do salário de um homem.

Diante disso, é bastante esperado que seja o homem aquele que faz o pagamento da pensão alimentícia em caso de divórcio. Essa impressão é comprovada pela análise dos grandes números da Receita Federal do Brasil: em 2019, os homens deduziram em suas declarações **R\$ 15,65 bilhões** em relação à pensão alimentícia, enquanto nas declarações entregues por mulheres essa rubrica foi de, apenas, **R\$ 370 milhões**. A disparidade é gritante.

Como sabemos, os valores pagos a título de pensão serão deduzidos da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, enquanto os montantes recebidos deverão ser oferecidos à tributação

integral se quem a recebe quiser aproveitar o limite de dedução legal com dependentes. O tema ainda é objeto de pouco debate na doutrina e, por isso, merece destaque obra de **Isabelle Rocha**, ainda no prelo, que enfrenta a questão. Segundo destaca a autora: ‘a mãe que fica com a guarda da criança, além de só poder deduzir do seu imposto R\$ 486,37 por mês de gasto com cada filho, incluindo despesas com educação, ainda paga o imposto de renda sobre a pensão que cada filho recebe’” [36]. (negritos do original)

72. Conforme defendi no voto proferido no RE 576.967 [37], de minha relatoria, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, a tributação não pode ser um fator que aprofunde as desigualdades de gênero, colocando as mulheres em situação social e econômica pior do que a dos homens. É inconteste que o dever de cuidado, socialmente construído e atribuído primordialmente às mulheres, precisa ser dividido entre os membros do casal ou do ex-casal da forma mais equânime possível, sendo inconstitucional que, em contrapartida aos cuidados dos filhos, a mulher sofra oneração por parte do Estado. É necessário, desse modo, conferir à discussão sobre o impacto da tributação sobre o gênero feminino o *status* constitucional que ela merece.

73. Isso porque a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, I, dispõe que “ *homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição* ”. Além disso, a Carta atribui ao pai e à mãe, em igualdade de condições, o dever de assistir, criar e educar os filhos menores (art. 229).

74. Nesse contexto, a previsão da legislação acerca da incidência do imposto de renda sobre pensão alimentícia acaba por penalizar ainda mais as mulheres, que além de criar, assistir e educar os filhos, ainda devem arcar com ônus tributários dos valores recebidos a título de alimentos, os quais foram fixados justamente para atender às necessidades básicas da criança e do adolescente.

75. A incidência do imposto de renda sobre pensão alimentícia configura, portanto, regra discriminatória que não encontra respaldo no texto constitucional.

Conclusão

76. Diante do exposto, **acompanho** o relator, a fim de **conhecer em parte** da ação direta de inconstitucionalidade, e, no mérito, julgar **procedente** de modo a conferir ao art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988; aos arts. 4º e 46 do Anexo do Decreto nº 9.580/2018; e aos arts. 3º, *caput* e § 1º; e 4º do Decreto-lei nº 1.301/1973, interpretação conforme a Constituição Federal para afastar a incidência do imposto de renda sobre alimentos ou pensões alimentícias quando decorrentes do direito de família.

77. Proponho a fixação da seguinte tese de julgamento: “ *É inconstitucional a incidência de imposto de renda sobre os alimentos ou pensões alimentícias quando fundados no direito de família* ”.

É como voto.

Notas de fim:

[1] Informações retiradas de <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam>, consulta em 24.03.2021.

[2] Documento nº 4 anexo à petição inicial.

[3] STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, DJe 14.10.2011.

[4] STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 16.12.2011.

[5] STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 29.04.2014.

[6] STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 24.08.2017.

[7] STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, minha redação p/ acórdão, DJe 11.09.2017.

[8] STF, Tribunal Pleno, de minha relatoria, DJe 06.02.2018.

[9] STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Edson Fachin, DJe 07.03.2019.

[10] STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 26.08.2020.

[11] STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 06.10.2020.

[12] STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 29.09.2020.

[13] STF, ADPF 527, decisão monocrática por mim proferida, DJe 01.08.2018.

[14] EMENTA. CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO COM INDICAÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS IMPUGNADOS NA AÇÃO DIRETA. CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NÃO É RAZOÁVEL EXIGIR-SE A INDICAÇÃO PORMENORIZADA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS ALVEJADOS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO DESTA CORTE COMO LEGISLADOR POSITIVO. EVOLUÇÃO DO ENTENDIMENTO COM SUPERAÇÃO DA TESE ALEGADA PELA PARTE REQUERENTE. PRECEDENTES. PRELIMINARES REJEITADAS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DOS ARTIGOS 3º, I, II, III, IV, E § 2º, DA LEI Nº 10.410/2016 DO ESTADO DO MATO GROSSO, RELATIVA À REVISÃO GERAL ANUAL (RGA) DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, CAPUT; 37, INCISOS X E XV; E 39, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA. 1. Alegação de que a procuração apresentada pelo requerente não indica, de modo expresse, os dispositivos impugnados na presente ação direta. Tal exigência não é mais sufragada por esta Casa, conforme precedente relativo ao julgamento da ADI 2728 (Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2003, DJ 20-02-2004). Não é razoável exigir-se a indicação pormenorizada dos dispositivos legais alvejados. Preliminar rejeitada. (...) 7. Pedido da ação direta de inconstitucionalidade julgado improcedente. (STF, ADI 5560, Tribunal Pleno, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 04.11.2019).

[15] Art. 4º Fica revogado o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

[16] Fls. 6 a 7 do voto do relator.

[17] Sobre o tema, confira-se: Rodrigo da Cunha Pereira, *Direito das Famílias*, p. 271 a 312.

[18] Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo

compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Art. 1.703. Para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos.

[19] Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

[20] Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

[21] Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

(...)

IV - sustento, guarda e educação dos filhos;

[22] Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

[23] Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.

[24] Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

(...)

III - mútua assistência;

[25] Rosa Maria de Andrade Nery, *Alimentos* (livro eletrônico), 2020, p. 285.

[26] Gustavo Tepedino, *Fundamentos do Direito Civil - Vol. 6 - Direito de Família*, 2020. p. 331.

[27] STJ, Terceira Turma, REsp 1.886.554, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 03.12.2020.

[28] STJ, Terceira Turma, REsp 1.681.877, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 26.02.2019.

[29] STJ, Quarta Turma, HC 439.973, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Red. p/ acórdão Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 04.09.2018.

[30] Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

[31] Art. 1.701. A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor.

Parágrafo único. Compete ao juiz, se as circunstâncias o exigirem, fixar a forma do cumprimento da prestação.

[32] Rodrigo da Cunha Pereira, *Direito das Famílias*, p. 280.

[33] Hugo de Brito Machado Segundo, *Manual de Direito Tributário*, 2019, p. 273.

[34] Informações retiradas de <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/5936#resultado>. Tabela 5936 – Divórcios concedidos em 1ª instância a casais com filhos menores de idade, e número de filhos menores de idade dos casais envolvidos, por número de filhos menores de idade, responsáveis pela guarda dos filhos e lugar da ação do processo.

[35] Justia › US Law › US Case Law › US Supreme Court › Volume 296 › Douglas v. Willcuts, disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/296/1/>.

[36] Tathiane Piscitelli, Tributação, desigualdade de gênero e as pensões alimentícias, de 22/03/2021, Valor Econômico. Disponível em: <https://valor.com.br>.

globo.com/legislacao/fio-da-meada/post/2021/03/tributacao-desigualdade-de-genero-e-as-pensoes-alimenticias.ghtml.

[37] STF, Tribunal Pleno, RE 576.967, minha relatoria, DJe 21.10.2020.

Plenário Virtual - minuta de voto - 01/10/2021